## *TABELIÃES — OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS — TRANSCRIÇÃO DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO — GRATUIDADE DO SERVIÇO*

*— A gratuidade da transcrição de títulos de propriedade da União diz respeito a todo e qualquer oficial público competente para realizá-la.*

*— As leis de organização judiciária dos Estados sempre assim dispuseram, o que jamais significou que a lei federal não pudesse exigir daqueles serventuários a prática de atos gratuitos em benefício da União ou da coletividade.*

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 63.022-43

Consulta do S. R. de São Paulo sôbre se a gratuidade de serviços de que cogita o art. 11, § 3.º, Decreto-lei n.º 710, de 17 de setembro de 1939, diz respeito sòmente aos tabeliães ou também aos oficiais do Registro de Imóveis

— Responda-se nos têrmos do parecer do Dr. procurador — *Ulpiano de Barros*, diretor.

Parecer a que se refere o despacho supra :

"O Sr. oficial do Registro de Imóveis em Santos (São Paulo) entende, em face do art. 11, § 3.º do Decreto-lei n.º 710, de 17 de setembro de 1938 que *sòmente* os tabeliães que tenham anexo ao seu ofício o de Registro de Imóveis são obrigados a transcrever neste, *gratuitamente*, títulos de propriedades da União. Os oficiais privativos daquele Registro, não. Tais oficiais *não são tabeliães*. Afinal, há razão para isso — argumenta. Aos tabeliães não se nega direito à percepção de emolumentos pelas escrituras que lavram em suas notas, sendo adquirente a União. Isso compensa-os do trabalho por aquela transcrição gratuita, quando exercem, *cumulativamente*, as funções de oficial do Registro de Imóveis. Agora, — prossegue — exigir dêsse oficial, quando não é tabelião, que transcreva, sem direito a emolumentos, títulos de propriedade da União, seria tratamento desigual entre duas espécies de funcionários "que têm as mesmas obrigações com aluguéis empregados, livros caríssimos e mais despesas necessárias ao funcionamento dos seus ofícios" (sic). Nada justificaria essa desigualdade. E não é só. Um ano depois do Decreto-lei n.º 710 apareceu o Decreto n.º 4.857 sôbre os Registros Públicos, que atribui aos Estados o direito de legislar sôbre os emolumentos dos oficiais, dispondo no art. 4.º :

"As leis de organização judiciária do Distrito Federal, dos Estados e do Território do Acre discriminação os direitos e deveres dos serventuários, sua subordinação administrativa e judiciária, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão".

Só os Estados, portanto, podem declarar em que casos os oficiais do Registro de Imóveis são obrigados a praticar gratuitamente atos de seu ofício — diz por fim o Sr. oficial do Registro em Santos.

II. Com efeito, reza o § 3.º do art. 11 do Decreto-lei n.º 710 :

"Os tabeliães fornecerão à Diretoria do Domínio da União certidões de escrituras e transcreverão os títulos de propriedade da União no Registro de Imóveis sem ônus para a Fazenda".

Para que essa disposição compreenda os oficiais do Registro de Imóveis entre os serventuários que *gratuitamente* devam transcrever títulos de propriedade da União, falta-lhe clareza. Necessita, realmente, de interpretação. Esta, porém, não pode ser a que lhe empresta o ilustre oficial.

III. Da leitura do texto transcrito vê-se, desde logo, que o fim aí colimado pelo legislador foi aliviar a União de despesas com a obtenção de certidões de escrituras e sua transcrição no Registro de Imóveis.

Usou, porém, impròpriamente, na concepção hodierna, do têrmo *tabeliães*, em vez da expressão *oficiais públicos*, para designar os funcionários aos quais compete reduzir a escritura pública os contratos de aquisição de imóveis e transcrevê-los no respectivo registro. A espécie foi tomada pelo gênero. Todavia a confusão se explica. Outrora os oficiais do Registro Geral e de Hipotecas reconheciam as firmas lançadas nos escritos particulares que tinham de registrar (art. 74, § 2.º, do Decreto n.º 730, de 8 de maio de 1890). Exerciam, assim, funções de tabelião. Oliveira Machado, na sua obra "Guia Prática dos Tabeliães", § 16.º, classificou-os mesmo entre os "tabeliães subsidiários", considerados como tais os funcionários que imprimem "fé pública em tudo quanto lavram ou atestam". E não é só. Nas antigas leis de organização judiciária, como se pode ver em o "Consultor Euremático", de Antônio Augusto Botelho, edição de 1900, págs. 193-94, era comum dividir-se os tabeliães em "tabeliães de notas", "tabeliães do judicial", tabeliães de protestos", etc.

IV. Mas, tenha ou não havido propriedade na palavra *tabeliães* para designar *oficiais públicos*, o certo é que, segundo o art. 11 do Decreto-lei n.º 710, a transcrição dos títulos de imóveis adquiridos pela União é feita sem ônus para esta. E, se tal transcrição *sòmente* pode ser feita por oficiais do Registro de Imóveis, é claro que a êstes oficiais, como *tabeliães subsidiários*, naquela classificação de Oliveira Machado, e não aos *tabeliães pròpriamente ditos* — a menos que ao seu ofício, como se disse a princípio, esteja anexo o Registro de Imóveis — compete efetuar, "sem ônus para a Fazenda", aquela transcrição. *Lex non cogit ad impossibilia*.

V. Não se diga, como se disse a fls., que depois do Decreto-lei n.º 710 sobreveio o Decreto n.º 4.583, de 9 de novembro de 1939, que atribuiu competência aos Estados para legislarem sôbre os emolumentos dos serventuários e a discriminação dos seus direitos e deveres, não estando entre êstes, no Estado de São Paulo, o de os oficiais do Registro de Imóveis prestar gratuitamente a quem quer que seja os serviços que lhes são peculiares. Não. O decreto n.º 4.587, lei geral, não podia revogar lei especial, que o é a disposição do art. 11, § 3.º, do Decreto-lei n.º 710. Aliás o Decreto n.º 4.587 nada inovou nesse sentido. As leis de organização judiciária dos Estados sempre assim dispuseram, o que jamais significou que a lei federal não pudesse exigir daqueles serventuários a prática de atos gratuitos em benefício da União ou da coletividade.

No domínio das Constituições de 1891 e 1934 essas exigências avultaram. Haja vista, por exemplo, a matéria eleitoral. Os oficiais públicos em geral tinham obrigações dessa natureza. Delas não escaparam as próprias autoridades eclesiásticas, quando se tratava de prova de idade para os que haviam nascido antes de instituído entre nós o registro civil (Lei n.º 48, de 4 de maio de 1935, arts. 204, 205, 206 208).

VI. Somos, portanto, por que se responda ao S. R. de São Paulo que a gratuidade dos serviços de que trata o processo diz respeito a todo e qualquer *serventuário público*, competente para realizá-los.

À consideração do Sr. Dr. diretor.

Procuradoria da D. D. U., em 29-7-1943. — *Agripino Veado*, procurador".